



Câmara Municipal de Araçatuba
Estado de São Paulo

INSTRUÇÕES GERAIS
DE APRESENTAÇÃO E PROCESSAMENTO
DE EMENDAS PARLAMENTARES
INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

EXERCÍCIO - 2027

NÚCLEO DE ANÁLISE TÉCNICA, MONITORAMENTO E
FISCALIZAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

APRESENTAÇÃO



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Nestas instruções são informados os procedimentos principais para a apresentação e processamento das Emendas Parlamentares Individuais (impositivas), que fazem parte da Lei Orçamentária Anual – LOA, cuja execução é feita pela Prefeitura Municipal de Araçatuba, mas com a participação da Câmara Municipal, através dos seus representantes.

Em Araçatuba, as Emenda Individuais, aqui chamadas de impositivas, foram autorizadas a partir da Emenda à Lei Orgânica do Município n.º 84, de 2023, em cumprimento aos dispositivos contantes da Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, com regras complementares feitas pelas Emendas à LOM n.º 86, de 2025 e n.º 92, de 2026.

A novidade do tema impõe a necessidade de melhor conhecimento dos trâmites e procedimentos envolvidos a fim de possibilitar a correta indicação e futura execução das emendas parlamentares individuais impositivas, uma das razões pelas quais se apresentam as instruções aqui contidas.

É importante dizer que a indicação de recursos na peça orçamentária anual pelas Vereadoras e Vereadores deve obedecer às regras previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do Município, na Lei Federal Complementar n.º 210, de 2024 e na Lei Federal n.º 13.019, de 2014. Existem, ainda, outras normas que regulam a habilitação legal para que organizações da sociedade civil possam receber recursos públicos propostos. Também é possível a indicação de recursos para órgãos da própria Administração Pública Municipal, para aquilo que for proposto.

Ao final destas instruções seguem artigos da Lei Complementar Federal n.º 210, de 2024, da Lei de Diretrizes Orçamentárias do nosso Município e dos arts. 120-A, 120-B e 120-C da Lei Orgânica do Município de Araçatuba.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

As informações aqui apresentadas têm como objetivo contribuir tanto com o Poder Público como para as entidades do terceiro setor, quando da destinação de recursos também para a execução daquilo que for previsto em cada Plano de Trabalho.

COTAS E LIMITES

Inicialmente, em 2024, a Lei Orgânica determinou que as Emendas Impositivas fossem aprovadas na lei orçamentária até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício anterior à apresentação do projeto de lei orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, sendo que no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

apurado deveria ser destinado a ações e serviços públicos de saúde. Porém, no mesmo ano, por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, o percentual passou a ser de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimo por cento) sobre a mesma receita corrente líquida.

Ao apresentar o projeto de lei orçamentária o Poder Executivo já faz essa reserva de recursos para as Emendas Impositivas no percentual previsto, ficando alocado o recurso dentro da programação RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

Na Lei Municipal n.º 9.095, de 14 de julho de 2026, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, aplicando-se o limite de 1,55% sobre a receita corrente líquida apurada em 31/12/2025 para as Emendas Impositivas, apurou-se o seguinte:

.....

1 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA:

R\$. 997.396.367,60

.....

2 - VALOR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (1,55%):

R\$ 15.459.643,69

.....

3 – VALOR INDIVIDUAL DE CADA VEREADORA OU VEREADOR:

R\$. 1.030.642,91

.....

4 – VALOR MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE:



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Mínimo 50%: R\$. 515.321,45

.....

5 – VALOR PARA OUTRAS ÁREAS:

R\$. 515.321,45

.....

6 – VALOR MÍNIMO DE CADA EMENDA:

R\$ 25.000,00

.....

As Emendas Impositivas, estabelecerão em qual categoria econômica (DESPESAS DE CAPITAL ou DESPESAS CORRENTES) deve ser o recurso destinado, assim vejamos:

DESPESAS DE CAPITAL

Realizadas com o propósito de formar ou adquirir ativos reais, abrangendo:

- planejamento e a execução de obras.
- compra de instalações, equipamentos.
- aquisição de material permanente, etc.

DESPESAS CORRENTES

Não contribuem para a formação ou aquisição de ativos reais. São realizadas com o custeio dos gastos públicos, e de forma contínua.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

- aquisição de bens de consumo (medicamentos, alimentação, por exemplo).
- manutenção de equipamentos;
- despesas com água, energia, telefone entre outros;
- despesa com pessoal (até 50% do valor destinado pela emenda – conforme Emenda à Lei Orgânica n.º 92/2026).

Fontes: Manual para processamento - Emendas Individuais Impositivas - Edição de 2026 – Governo do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Araçatuba.

OS BENEFICIÁRIOS

As entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que estão aptas a receber recursos através de Emenda Impositivas, devem ser aquelas que prestam serviços em Araçatuba, cujas atividades desenvolvidas sejam de interesse público.

É preciso que as entidades do terceiro setor estejam com suas situações regulares perante os órgãos competentes e que as atividades estatutárias tenham relação com o objeto proposto na Emenda Impositiva e apresentado no Plano de Trabalho, que é obrigatório na primeira avaliação, sendo que seu objeto precisa ter correspondência com a ação orçamentária indicada e **ser de interesse público**.

A apresentação obrigatória do Plano de Trabalho e outros, como termo de parceria, estão previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Complementar n.º 210, de 2024, Lei Federal n.º 13.019, de 2014, e em outras normas.

Também nos casos que exija projeto de engenharia ou licença ambiental, é preciso que este seja aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Quando os recursos são para as políticas públicas executadas pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, o processamento da Emenda Impositiva é mais simplificada, uma vez que o próprio órgão indicado conduz todas as fases de execução da emenda.

O repasse e a execução são diretos, quando o órgão processador e beneficiário são os mesmos. Caso sejam diferentes, caberá a formalização mediante celebração de parceria.

Fonte: Manual para processamento - Emendas Individuais Impositivas - Edição de 2026 – Governo do Estado de São Paulo.

FASE DE APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Todas as formalidades para a apresentação das Emendas Impositivas pelas Vereadoras e Vereadores constam da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, cujos artigos estão ao final destas instruções.

Ao receber o Projeto de Lei que Estima as Receitas e Fixa as Despesas para o exercício seguinte e sua leitura em Plenário, a presidência da Câmara Municipal encaminha o projeto para a Comissão Técnica Permanente de Finanças e Orçamento, onde os três parlamentares membros fazem uma análise e emitem seu parecer, contando para isso com a assessoria da Casa.

Após o referido parecer, o Regimento Interno da Casa (Resolução n.º 2.051, de 2022) estabelece que seja aberto um prazo de cinco dias para que as Vereadoras e os Vereadores apresentem as emendas que desejarem, estando incluído neste prazo a apresentação das Emendas Impositivas.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Nos cinco dias destinados para a apresentação de emendas, é convocada audiência pública na sede do Poder Legislativo, onde a população tem a oportunidade de apresentar suas reivindicações, verbalmente ou por escrito, as quais também podem ser encaminhadas no e-mail sugestoes.orcamentos@camaraaracatuba.sp.gov.br ou protocoladas na própria sede da Câmara.

Entretanto, é preciso separar o que são as Emendas Impositivas das sugestões apresentadas pela população, pois as recebidas em audiência pública, por e-mail ou entregues na sede do Poder Legislativo são aquelas feitas para possíveis alterações na peça orçamentária enviada, em outras programações, sendo essas analisadas pela Comissão de Finanças.

Enfim, no período referido anteriormente, as Vereadoras e Vereadores apresentam suas Emendas Impositivas respeitando os limites e percentuais estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

É bastante comum as entidades do terceiro setor buscarem junto às Vereadoras e aos Vereadores o apoio para serem contempladas com recursos de Emendas Impositivas, isto ocorrendo em especial quando da entrada na Câmara Municipal do projeto de lei orçamentária anual.

ANÁLISE TÉCNICA DAS EMENDAS APRESENTADAS

A Emenda Impositiva é de execução obrigatória, porém pode ser apontado impedimento de ordem técnica ou legal, caso não sejam cumpridas as exigências previstas em toda a legislação pertinente.

A LDO prevê que caso sejam alocados recursos em órgão ou unidade orçamentária que não tenham competência para executar a emenda, o próprio Poder Executivo ficou autorizado a remanejar o valor indicado para o órgão funcional da Administração Pública Municipal com atribuição para a execução.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Aprovado o Projeto de Lei que Estima a Receita e Fixa as Despesas, deliberação que geralmente ocorre no mês de novembro ou dezembro, é publicada a lei orçamentaria para o exercício seguinte, onde é incluído um anexo somente com as Emendas Impositivas aprovadas pelo Plenário do Legislativo.

A partir da publicação da lei orçamentária as entidades contempladas com recursos públicos têm o prazo de até cinquenta dias para apresentarem seu Plano de Trabalho, incluindo projetos de engenharia ou licença ambiental, se for o caso (Regras previstas na LDO).

Até noventa dias após a publicação da lei orçamentária os órgãos executores das emendas na Prefeitura Municipal deverão fazer a análise técnica e legal de cada item das Emendas Impositivas. Feita a análise e verificado que o órgão tem competência para executar a emenda, essa será obrigatoriamente cumprida pelo Poder Executivo.

Nesse mesmo prazo de noventa dias, os órgãos executores poderão apontar impedimento técnico ou legal de itens de cada Emenda Impositiva. Caso seja identificado algum impedimento, o Poder Executivo encaminha ao Legislativo a justificativa do impedimento.

Recebidos os impedimentos considerados, o Poder Legislativo através das Vereadoras e dos Vereadores autores das Emendas cujo item sofreu apontamento de qualquer impedimento, deverão realizar os ajustes ou remanejamentos das programações iniciais, cujo impedimento tenha sido considerado insuperável.

Nesse trabalho as Vereadoras e os Vereadores poderão manter a programação inicial, justificar o impedimento apontado de insuperável para superável ou fazer uma nova programação do objeto da Emenda Impositiva aprovada na lei orçamentária.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

O Poder Legislativo tem o prazo de quarenta e cinco dias para devolver ao Poder Executivo os ajustes, remanejamentos ou justificativas que entender necessárias, para que seja garantida a execução das emendas e seus itens.

Importante destacar que quando as Emenda Impositivas forem destinadas para obras, os projetos de engenharia devem estar aprovados na secretaria competente.

APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Após a aprovação e publicação do Projeto de Lei que trata do orçamento, os beneficiários de Emendas Impositivas serão notificados pelos órgãos processadores e executores, para que encaminhem as informações e documentações necessárias à execução da programação.

Caso os recursos sejam destinados para políticas públicas executadas pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública, o repasse e execução são diretos. Nesse caso o processamento é mais simplificado, já que o próprio órgão indicado conduz todas as fases de execução da emenda.

PROCESSAMENTO DA EMENDA

Após a análise técnica e com parecer favorável, se inicia o processamento dos itens das Emendas Impositivas e passam a ser realizados os trâmites necessários para o efetivo repasse dos recursos destinados, isso tudo após análise jurídica, orçamentária e a assinatura do instrumento relacionado.

EXECUÇÃO DOS ITENS DE CADA EMENDA



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

A Emenda Impositiva será considerada executada após a ocorrência do empenho, liquidação e pagamento ao beneficiário, e concluído o proposto no Plano de Trabalho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Uma vez executadas as Emendas Impositivas, cabe aos órgãos do Município responsável pelos convênios e parcerias feitas, seguir as legislações que os regulam para que dos gastos realizados em conformidade com os Planos de Trabalho, sejam prestadas contas junto ao Poder Público Municipal.

É importante informar que a falta de prestação de contas ou sua reprovação verificada por violar a legislação pertinente, implica em o beneficiário ficar impedido de receber novos recursos públicos, independente de outras sanções aplicáveis.

Esse resumo facilita na elaboração da emenda impositiva

RESUMO DO PLANO DE TRABALHO – EMENDA IMPOSITIVA



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

1. IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Entidade

Proponente:

CNPJ:

—

Endereço:

Representante

Legal:

Telefone:

E-mail:

Valor

solicitado

pelo

beneficiário:

R\$

Autor da Emenda: _____

Período de Execução: _____ a _____

2. OBJETO:

Descrever de forma clara o que será realizado com os recursos da Emenda Parlamentar Individual (impositiva).

Exemplo:

Aquisição de equipamento e materiais permanentes, destinados ao fortalecimento das atividades desenvolvidas pela entidade.

JUSTIFICATIVA

Apresentar a necessidade da execução do projeto, demonstrando o problema identificado, a demanda da comunidade e os benefícios esperados com a aplicação dos recursos provenientes da emenda impositiva.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

3. PÚBLICO-ALVO

Descrever o público beneficiado.

Exemplo:

- Crianças e Adolescentes;
- Idosos;
- Pessoas com deficiência;
- Famílias em situação de vulnerabilidade social;
- Comunidade em geral.
- Número estimado de beneficiários: _____ pessoas.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Aqui podemos citar o disposto no art. 10, da Lei Complementar Federal n.º 210, de 2024, como exemplo:

LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual; e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES À DESPESA NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 10. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;

XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no [art. 37 da Constituição Federal](#);

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Também o que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Araçatuba.

LEI MUNICIPAL N.º 9.095, DE 14 DE JULHO DE 2026

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências"

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 25. É vedada a destinação de recursos públicos a título de subvenções sociais e auxílios para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, assistência social, saúde, educação, pesquisa científica, meio ambiente e esporte.

Art. 26. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa e:

I - estar prevista na LOA - Lei Orçamentária Anual ou créditos adicionais;

II - existir a comprovação, por parte do beneficiário, que se encontra sem débitos para com a Fazenda Municipal;

III - não existir pendência de prestação de contas de concessões anteriores;

IV - comprometimento da entidade em não utilizar os recursos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 27. Fica o Município autorizado a firmar Parcerias Voluntárias por meio de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento com entidades estabelecidas no Município, em conformidade com a Lei Federal n.º [13.019](#), de 31 de julho de 2014 e Decreto Municipal n.º [19.138](#), de 22 de fevereiro de 2017.

Capítulo VIII

DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 29. O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter de execução obrigatória que vierem a ser aprovadas na Lei Orçamentária não poderá exceder ao limite expressamente determinado pelo art. 120-A, da Lei Orgânica do Município.

Art. 30. As emendas individuais impositivas somente poderão alocar recursos para programações já existentes e de natureza discricionária de caráter não continuado.

§ 1.º Cada emenda conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da emenda;

II - nome do vereador;

III - identificação da secretaria correspondente;

IV - identificação do beneficiário e respectivo CNPJ;

V - categoria econômica da despesa;

VI - valor total da emenda;

VII - descrição do que se quer executar com a emenda.

§ 2.º Os autores das emendas deverão mencionar de forma clara e precisa quanto à finalidade da utilização dos recursos para que o Poder Executivo proceda com a análise de sua execução.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 3.º Caso o recurso correspondente à emenda seja alocado em órgão ou unidade orçamentária da Administração Municipal que não tenha competência para executá-la, fica autorizado o Poder Executivo, cientificado o vereador, a remanejar a respectiva emenda e seu valor para o órgão e funcional da administração municipal com atribuição para a execução.

§ 4.º O remanejamento de que trata o § 3.º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos no art. 8.º, inciso III, desta Lei.

§ 5.º Quanto a emendas parlamentares individuais, destinadas para obras, sem prévio projeto de engenharia aprovado, a aprovação deste, será até o dia 15 de setembro de 2027. Após essa data, persistindo a ausência da documentação e diante da inviabilidade de empenho no exercício financeiro, as emendas serão classificadas como impedimento insuperável definitivamente, por tratar-se de situações cujo prazo para superação inviabiliza a execução no mesmo exercício.

Art. 31. Seguindo o disposto no § 14 do art. 166 da Constituição Federal e com o objetivo de viabilizar a execução das programações inseridas por emendas impositivas de execução obrigatória, caso seja identificado algum impedimento de ordem legal ou técnica, serão adotados os procedimentos e prazos a seguir, a contar da publicação da lei orçamentária:



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

I - até 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, a justificativa do impedimento;

II - até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o ajuste ou remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido considerado como insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, se o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento poderá ser implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 1.º Cabe às secretarias municipais, em suas respectivas áreas de atuação, a análise das emendas parlamentares individuais quanto a impedimentos técnicos e posterior acompanhamento da sua execução no decorrer do exercício e prestação de contas.

§ 2.º Após o prazo previsto no inciso II deste artigo, as programações orçamentárias constantes de emendas individuais impositivas não serão consideradas de execução obrigatória nos casos de persistirem impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 3.º Após a indicação ao Poder Executivo, o autor da



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

emenda não poderá alterar o beneficiário, o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto.

Art. 32. *As emendas parlamentares individuais terão valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por destinação.*

Art. 33. *Apurada a receita corrente líquida (RCL) do exercício anterior, o percentual de até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) será dividido pelo número de membros do Poder Legislativo, obtendo-se o valor disponível para cada um para a apresentação das emendas parlamentares individuais.*

Art. 34. *Não serão de execução obrigatória as programações orçamentárias de origem nas emendas individuais nos casos previstos no art. 10 da Lei Complementar Federal n.º [210](#), de 25 de novembro de 2024, e nos impedimentos insuperáveis de ordem técnica ou legal, a título exemplificativo:*

I - *destinação vaga e sem clareza da categoria econômica e natureza da despesa;*

II - *indicação de mais de um beneficiário na mesma emenda;*

III - *indicação de despesas correntes e de capital na mesma emenda;*

IV - *entidade sem fins lucrativos em situação irregular;*



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

V - não apresentação do plano de trabalho ou não realização de ajustes nos prazos solicitados;

VI - não aprovação do plano de trabalho;

VII - emenda que crie serviço público ainda não criado por lei (art. 33, "c", da Lei [4.320/64](#));

VIII - impedimento técnico identificado no processo licitatório, não sanável pelo Executivo, ou que impossibilite sua execução no ano vigente.

Art. 35. *A Lei Orçamentária Anual conterá anexo para inclusão das emendas parlamentares individuais.*

Art. 36. *Os beneficiários das Emendas Parlamentares Individuais relativas à concessão de subvenção deverão comprovar a situação regular no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), apresentar plano de trabalho e documentação necessária junto à secretaria municipal responsável pela Emenda Parlamentar Individual, no prazo de 50 (cinquenta) dias corridos, contados da data da publicação da LOA.*

Art. 37. *A secretaria municipal que receber emendas parlamentares individuais fica responsável por indicar a alocação das referidas emendas dentro de seus projetos ou atividades, identificando também a correspondente funcional programática e o elemento de despesa que irá compor a emenda dentro do orçamento municipal, observando em tempo hábil aos prazos contidos no art. 31.*



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 38. A liberação dos recursos de emendas que não forem de execução direta do órgão Prefeitura Municipal de Araçatuba, ou seja, emendas repassadas ao Terceiro Setor deverão apresentar:

I - documentos necessários à celebração da parceria em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º [13.019/14](#), Decreto Municipal n.º [19.138/17](#), instruções do Tribunal de Contas, manuais referentes ao Terceiro Setor e, caso aplicável, decretos municipais pertinentes;

II - plano de trabalho em conformidade com o art. 22 da Lei Federal n.º [13.019/14](#) e art. 17 do Decreto n.º [19.138/17](#).

III - informações de conta corrente específica para que o repasse possa ser realizado;

IV - prestação de contas referente ao recurso repassado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º [13.019/14](#), Decreto Municipal n.º [19.138/17](#), instruções do Tribunal de Contas, manuais referentes ao Terceiro Setor, cláusulas estabelecidas nos ajustes celebrados, e caso aplicável, decretos municipais.

Parágrafo único. Em todos os casos deverá ser observado o que dispõe a Lei Complementar Federal n.º [210/24](#).

LEI ORGÂNICA



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

Art. 120-A As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1.º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2.º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1.º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2.º do art. 198 da [Constituição Federal](#), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3.º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 1.º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9.º do art. 165 da [Constituição Federal](#), observado o limite estabelecido no § 1.º deste artigo.

§ 4.º As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5.º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6.º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas neste artigo poderão ser considerados para fins de



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentário, para as programações das emendas individuais.

§ 7.º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos no § 3.º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8.º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

Art. 120-B Os recursos de emendas impositivas com natureza de despesas de capital, em que o beneficiário necessite apresentar projeto de engenharia ou outro para investir o valor alocado, somente serão liberados após a aprovação do projeto pelo órgão técnico do Município.

~~§ 1.º A análise do projeto a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ocorrer até dez dias antes do decurso do prazo para que o Poder Legislativo possa indicar o remanejamento, correções ou manutenção da programação cujo impedimento seja apontado como insuperável.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 90/2025)

§ 2.º Após a aprovação do projeto de engenharia ou outro, o Município deverá repassar ao beneficiário o valor, de acordo com o cronograma apresentado no Plano de Trabalho.

§ 3.º A impossibilidade de execução da emenda impositiva, após os prazos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, implicará retorno do valor nela consignado para a unidade orçamentária original.



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

§ 4.º As disposições deste artigo aplicam-se também à execução de emendas impositivas destinadas a órgãos da administração pública direta ou indireta, que também deverão fazer os projetos de engenharia ou outro, em conformidade com os valores previstos nas respectivas emendas impositivas.

~~§ 5.º Impedimentos apontados para outras emendas impositivas, que não precisam de projetos de engenharia ou outro, também serão passíveis de remanejamento, correções ou manutenção da programação indicada, desde que devidamente justificados, dentro do prazo fixado para o Poder Legislativo, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 90/2025)

Art. 120-C Fica autorizada a destinação de até cinquenta por cento do valor de emendas impositivas em benefício das organizações da sociedade civil (OSCs) para o pagamento de despesas com pessoal.

§ 1.º O pagamento de despesas com pessoal deverá:

I - estar diretamente relacionado à execução do objeto pactuado entre o Município e a entidade, nos termos do plano de trabalho aprovado;

II - obedecer aos limites, condições e critérios previstos na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, especialmente em seu art. 46, § 3.º;

III - incluir exclusivamente membros da equipe de trabalho efetivamente alocados na execução das atividades previstas no termo de colaboração, fomento ou acordo de cooperação;



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

IV - observar os princípios da economicidade, razoabilidade e compatibilidade com os valores praticados no mercado local para funções equivalentes.

§ 2.º É vedada a utilização de recursos para pagamento de:

I - pessoal não vinculado diretamente à execução do objeto da parceria;

II - encargos e obrigações trabalhistas não previstas no plano de trabalho;

III - dirigentes da entidade.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às emendas impositivas municipais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que firmarem instrumento de parceria com o Município, nos termos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.